



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

Processo nº...: 36378.004504/2006-61

Recurso nº...: 142689

Recorrente...: CONSTRUTORA COWAN S.A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE

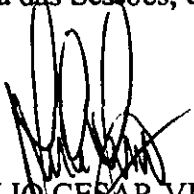
RESOLUÇÃO nº 205-00.036

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:

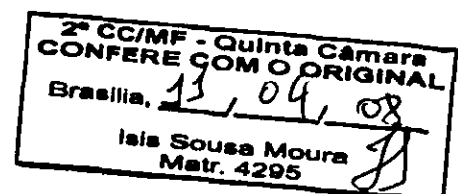
CONSTRUTORA COWAN SA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**


Sala das Sessões, em de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto





Processo nº.: 36378.004504/2006-61

Recurso nº...: 142689

Recorrente...: CONSTRUTORA COWAN S.A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as devidas pelos segurados empregados. O período do presente levantamento abrange as competências junho de 1996 a junho de 1998. Os valores referem-se ao pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa, fls. 25 a 29.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela empresa, fls. 55 a 71.

A Receita Previdenciária comandou diligência fiscal, fls. 80; tendo o Auditor prestado esclarecimentos às fls. 92.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 95 a 99.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela sociedade empresária, conforme fls. 112 a 128.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- O lançamento já encontra fulminado pela decadência;
- Não há imposição para que as regras de fixação da participação nos lucros se dê na forma dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 10.101;
- A lei não exige que os acordos tenham que ser pactuados antecipadamente;
- Requer provimento ao recurso interposto.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 131 a 132. O órgão previdenciário alega, em síntese, que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

Processo nº.: 36378.004504/2006-61

Recurso nº.: 142689

Recorrente...: CONSTRUTORA COWAN S.A

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 131; a recorrente realizou o depósito recursal, fl. 129.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A questão controversa reside no ponto de saber se a empresa pagou participação nos lucros de acordo ou não com a legislação específica.

Entendo que para deslinde do ponto controverso é imprescindível a análise dos acordos coletivos que embasaram o pagamento da verba. Dessa forma, cabe a conversão do julgamento em diligência a fim de que a fiscalização previdenciária junte aos autos cópias dos acordos coletivos citados às fls. 26 do relatório fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**. Do resultado da diligência, bem como do presente acórdão deve ser conferida vistas à recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator